



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
ATOS DO CONSELHO

DELIBERAÇÃO CME Nº 0001 DE 27 DE MAIO DE 2002

ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DO
ENSINO RELIGIOSO PARA AS ESCOLAS
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
TRÊS RIOS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRÊS RIOS, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 210 , § 1º), na Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, (art. 307, § 4º), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, segundo a nova redação dada ao seu artigo 33 através da Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997, “ O Ensino Religioso de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.”

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar o Ensino Religioso em consonância com a realidade do nosso município;

CONSIDERANDO que o Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino envolve interesses e competências das autoridades civis e religiosas, que devem, portanto, agir harmoniosamente, num procedimento de mútua colaboração e recíprocos entendimentos,

RESOLVE:

DA MINISTRAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

ART. 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, será incluído nos horários normais dos estabelecimentos de Ensino Fundamenta, no Sistema Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – implantado o Ensino Religioso poder-se-á estende-lo ás unidades ou turmas de Educação Infantil e de Educação Especial.

ART. 2º - O Ensino Religioso será ministrado no mínimo uma vez por semana, cabendo ao diretor da Unidade Escolar providenciar outra atividade escolar para os alunos que não desejarem participar das aulas do E.R; o horário das aulas é de competência do diretor da escola, que as integra na grade curricular, evitando, sempre que possível, que as mesmas sejam ministradas no último tempo do horário escolar.

ART. 3º - A avaliação de rendimento escolar de ensino religioso poderá ser feita por critérios especiais, diferentes dos empregados nas demais disciplinas e áreas de estudo (não será considerada para fins de promoção do aluno, terá peso qualitativo) , como nas demais disciplinas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As notas dadas em Ensino Religioso deverão constar na ficha individual do aluno (mesmo sem fins de promoção do aluno, terá peso qualitativo), como nas demais disciplinas.

ART. 4º - Os controles administrativos e técnico-pedagógicos no E.R serão exercidos pela SE através da divisão de Educação Religiosa.

DA DECLARAÇÃO DA CONFISSÃO RELIGIOSA.

ART. 5º - No ato da matrícula será inquirido dos pais ou responsáveis qual a confissão religiosa a que pertencem e se desejam que seus filhos tenham aulas de E.R., o que deverá constar na ficha de matrícula do aluno.

DO CREDENCIAMENTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES PARA O ENSINO RELIGIOSO

ART. 6º - Só poderá credenciar-se para ministrar o Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino, as religiões que:

I - Possuem credo definido, pelo qual responda a entidade determinada, com personalidade jurídica, respeitando-se os já definidos pela Secretaria Estadual de Educação.

II - Tenham um culto dirigido a Deus, de modo que procuram aproximar da Divindade de seus adeptos, não só em caráter pessoal, como também em âmbito social e comunitário.

DOS PROFESSORES E COORDENADORES DE ENSINO RELIGIOSO

ART. 7º - Só poderá ministrar aulas de ensino religioso, no Sistema Municipal de Ensino, professores que atendam às seguintes condições:

I - Nas Escolas Públicas Municipais: pertençam ao quadro do magistério Público Municipal e sejam liberados pela Secretaria de Educação, após ouvida a coordenação de Educação Religiosa Municipal

II – Nas escolas particulares que ministrem a Educação Infantil e nas Escolas Públicas Municipais: tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

ART. 8º - Os professores credenciados para o ensino religioso ficam obrigados a:

I – Destinar toda sua carga horária ao ensino religioso;

II – Ter carga horária de 12 horas-aula e 4 horas destinadas a atividades de estudo e reuniões semanais com a coordenação Municipal, Estadual e Diocesana;

III- Os professores de Ensino Religioso não poderão ser desviados de sua função sem o conhecimento e autorização da Coordenação Municipal de Ensino Religioso.

IV – O professor do Ensino Religioso das Escolas Públicas Municipais será sempre considerado regente e fará jus ao Plano de Carreira do Magistério, considerando os cursos de habilitação e formação religiosa promovidos pelas Autoridades Religiosas.

V – Participar dos cursos, reuniões de fundamentação teológica, pastoral ou metodológica para professores regentes.

VI – Organizar celebrações.

VII – Promover atividades que integrem o Ensino Religioso às demais atividades do currículo e às ações da comunidade.

ART. 10º - São atribuições da Coordenação de Ensino Religioso;

I – Divulgar e dinamizar os projetos do Ensino Religioso junto às Unidades Escolares;

II – Planejar o desenvolvimento do Ensino Religioso nas Unidades Escolares;

III – Presidir e participar das reuniões de fundamentação teológica, pastoral e metodológica, para os professores regentes;

IV – Elaborar relatórios que informem à Secretaria de Educação Municipal às Escolas Particulares em que atua e às autoridades religiosas sobre as atividades desenvolvidas a nível municipal;

V – Organizar celebrações;

VI- Resolver as questões relativas ao Ensino Religioso no Sistema Municipal de Ensino;

VII – Visitar as Unidades Escolares, supervisionando o trabalho do professor regente de Ensino Religioso e fazer plantão semanal na Secretaria Municipal de Educação;

VIII – Participar de cursos, reuniões, encontros, relativos ao Ensino Religioso a nível Municipal, Estadual e Diocesano;

IX – Avaliar as atividades desenvolvidas e integrar-se à equipe da Secretaria Municipal de Educação;

X – Estar disponível ao serviço de coordenação, evitando sempre que possível, dividir o mesmo com a regência de turma.

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

O texto da presente deliberação foi discutido e diversos estudos foram realizados pelos membros da Câmara citada acima e , após, encaminhada a apreciação de todos os membros do Conselho Municipal de Educação.

Três Rios, 27 de maio de 2002.

Maria de Fátima Martins de Almeida
Susana Mariana Gorges da Cruz (Presidente)
Wilson Fernandes

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente deliberação foi aprovada após diversas discussões e estudos realizados por todos os membros do Conselho Municipal de Educação de Três Rios.